

Informação**Plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Laura Alexandra Santos de Simas*. — O Oficial de Justiça, *Alfredo Manuel Mourão Leite*.
3000223816

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 297/2007****Processo comum (tribunal singular)
Processo n.º 1332/05.7TACBR**

Autor — Ministério Público e outro(s).
Arguido — Cleyton Ferreira da Silva.

O juiz de direito Dr.ª José Quaresma, do 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1332/05.7TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Cleyton Ferreira da Silva, filho de António Honório da Silva e de Maria Valda Ferreira da Silva, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 8 de Fevereiro de 1979, estado civil: casado (regime desconhecido), passaporte Co801412, com domicílio na Rua de Luís da Cunha, lote 20, 2.º, direito, Quinta da Maia, 3030-302 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Maio de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Quaresma*. — A Escrivã-Adjunta, *Yolana Conceição*.

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 298/2007**

A juíza de direito Tânia Loureiro Gomes, do 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que neste Tribunal correm uns autos do processo comum (tribunal singular) n.º 242/99.0PECBR, separados por força do disposto nos artigos 335.º, n.º 4, e 30.º, n.º 1, alínea d), ambos do Código Processo Penal, do processo comum (tribunal singular) n.º 426/2000 da 1.ª Secção da Vara com Competência Mista de Coimbra, Varas com Competência Mista e Juízos Criminais, onde foi declarada contumaz desde 15 de Janeiro de 2002 a arguida Maria Sandra Trindade Russo, filha de António José e de Maria Graciete, natural de Gavião, Comenda (Gavião), nascida em 12 de Abril de 1976, solteira, bilhete de identidade n.º 12041573, com domicílio na Rua de Francisco Ventura, sem número, 6040-000 Gavião, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 10 de Novembro de 1999, por despacho de 11 de Dezembro de 2006, proferido nos presentes autos, foi dada por finda a contumácia, com

cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Tânia Loureiro Gomes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Martins*.

Anúncio n.º 299/2007**Processo comum (tribunal singular) — processo n.º 1652/04.8TACBR**

Autor: Ministério Público.
Arguido: Marta Susana da Silva Paulo.

A juíza de direito Tânia Loureiro Gomes, do 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1652/04.8TACBR, pendente neste Tribunal contra a arguida Marta Susana da Silva Paulo, filha de José da Silva Paulo e de Ana Silva, natural da Covilhã, Tortosendo (Covilhã), nascida em 24 de Junho de 1978, estado civil solteira, profissão vendedora ambulante, bilhete de identidade n.º 13271795, com domicílio no Bairro da Rosa, lote 17, 3.º, C, 3020-000 Coimbra, por se encontrar acusada da prática de um crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código Penal, foi a mesma declarada contumaz, em 11 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Tânia Loureiro Gomes*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Martins*.

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA**Anúncio n.º 300/2007****Processo comum (tribunal colectivo)
Processo n.º 36/02.7JACBR**

Autor — Ministério Público.
Arguido — José António Alves Ferreira e outro(s).

O juiz de direito Dr. Luís Cravo, da 2.ª Secção das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 36/02.7JACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Miguel Gomes de Melo, filho de José Amado de Melo e de Maria Luísa Gomes Martinho, natural de Portugal, Coimbra, Sé Nova (Coimbra), nascido em 29 de Julho de 1976, estado civil: solteiro, bilhete de identidade n.º 11552519, com domicílio no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, Vale de Judeus, 2065-285 Alcoentre, o qual, por acórdão de 10 de Novembro de 2004, transitado em julgado em 25 de Novembro de 2004, foi condenado na pena de 7 anos e 2 meses de prisão efectiva pela prática dos seguintes crimes:

Um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 4 de Março de 2002.

Um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Março de 2002.

Foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Dezembro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Cravo*. — A Escrivã Auxiliar, *Ana Ferreira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio n.º 301/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1081/06.9TBETR

Credor — CISTERLUSO — Equipamentos de Transporte, L.^{da}
Devedor — Almeida & Judite — Transportes, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Estarreja, no dia 13 de Dezembro de 2006, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Almeida & Judite — Transportes, L.^{da}, número de identificação fiscal 504619950, com endereço na Rua do Carregal, 121, Fermelã, 3865-121 Fermelã, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor António Ribeiro Almeida, número de identificação fiscal 140014233, bilhete de identidade n.º 6170264, com endereço na Rua do Carregal, 3860 Fermela, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Nídia Sousa Lamas, com endereço na Rua de São Nicolau, 33, 5.º-A, F, 4520-248 Santa Maria da Feira.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º de CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro José Esteves de Brito*. — O Oficial de Justiça, *Paula Maria C. Oliv. Ferreira*.

3000222932

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 302/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2005/06.9TBFAF

Credor — Manuel Jorge Oliveira Almeida.
Insolvente — TOPI — Empresa Produtora de Calçado, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, no dia 20 de Dezembro de 2006, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor TOPI — Empresa Produtora de Calçado, L.^{da}, número de identificação fiscal 502184566, lugar de Cepeda, Antime, 4820-005 Fafe, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Paula Peres, com domicílio na Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º, sala 507, 4150-144 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Fevereiro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).